



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 12.581/99

Objeto: Concurso Público

Órgão: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Atos de Administração de Pessoal. Registro de nomeação decorrente de Concurso Público. Complemento. Dá-se pela regularidade. Determina-se o arquivamento do processo.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 4.893/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo acima caracterizado, relativo ao exame da legalidade de nomeações decorrentes de Concurso Público realizado pela *Prefeitura Municipal de Pedro Régis/PB*, acordam os Conselheiros integrantes da Eg. **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade com o relatório e a proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **CONSIDERAR LEGAL** e conceder registro aos atos de nomeação dos servidores relacionados às fls. 219/220 dos autos;
- b) **DETERMINAR** o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2015.

Cons. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Presidente

Cons. Subst. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Relator

Fui Presente:

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 12.581/99

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade de atos de nomeação de pessoal decorrente de aprovação em concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Pedro Régis, homologado 20 de agosto de 1999, tendo sido julgado regular por esta Corte de Contas por meio do Acórdão AC1 TC nº 577/2000. No presente momento examina-se a complementação de registro referente aos candidatos relacionados às fls. 219/220 dos autos.

Ao examinar a documentação pertinente, o órgão de instrução desta Corte de Contas emitiu relatório verificando a inexistência de qualquer eiva nos atos de nomeação, razão pela qual sugeriu o registro dos mesmos.

Não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando o relatório da equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pela Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- 1) ***Considerem legal e concedam*** registro aos atos de nomeação dos candidatos relacionados às fls. 219/220 dos autos;
- 2) ***Determinem*** o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Em 11 de Dezembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO